



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08 DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/10/2022
Talles Barreto
Deputado Estadual

Altera a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que “estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea ‘e’ do § 1º do art. 35 da Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

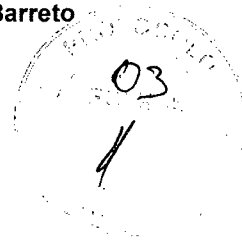
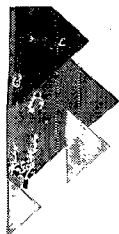
§1º

e) ensino da língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina obrigatória no ensino fundamental e médio, por meio de oficina temática, em 02 (dois) semestres, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre. (NR)

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

Talles Barreto
TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, com o objetivo de tornar obrigatória a língua Brasileira de Sinais – Libras no ensino fundamental e médio.

A Língua Brasileira de Sinais, conhecida amplamente por Libras, é usada por milhões de brasileiros com deficiência auditiva e também ouvintes. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva no Brasil. A educação de surdos no país – que resultou no reconhecimento das Libras como meio legal de comunicação e expressão no Brasil, através da Lei n.º 10.436/2002.

Assim, é certo que a inclusão de Libras no currículo de forma obrigatória via auxiliar o desenvolvimento das nossas crianças e jovens, além de tratar de uma importante medida de política pública visando a inclusão de pessoas com deficiência auditivas na sociedade, podendo despertar maiores interesses na área por parte destes e conseqüentemente incluindo-se no mercado de trabalho.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. *“Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- Grifo nosso

(...)

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto

04

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

Ademais, a presente propositura se molda perfeitamente com os principais objetivos instituídos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, em especial, destaca-se a integração social das pessoas com deficiência.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010732



Atuação: 18/10/2022
Projeto: LC - 08 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual



02
H

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08 DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/10/2022
Talles Barreto
Secretário

Altera a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea 'e' do § 1º do art. 35 da Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

§1º

e) ensino da língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina obrigatória no ensino fundamental e médio, por meio de oficina temática, em 02 (dois) semestres, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre. (NR)

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

Talles Barreto
TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei Complementar n.º 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, com o objetivo de tornar obrigatória a língua Brasileira de Sinais – Libras no ensino fundamental e médio.

A Língua Brasileira de Sinais, conhecida amplamente por Libras, é usada por milhões de brasileiros com deficiência auditiva e também ouvintes. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva no Brasil. A educação de surdos no país – que resultou no reconhecimento das Libras como meio legal de comunicação e expressão no Brasil, através da Lei n.º 10.436/2002.

Assim, é certo que a inclusão de Libras no currículo de forma obrigatória via auxiliar o desenvolvimento das nossas crianças e jovens, além de tratar de uma importante medida de política pública visando a inclusão de pessoas com deficiência auditivas na sociedade, podendo despertar maiores interesses na área por parte destes e conseqüentemente incluindo-se no mercado de trabalho.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. *“Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
- Grifo nosso

(...)

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, a presente propositura se molda perfeitamente com os principais objetivos instituídos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, em especial, destaca-se a integração social das pessoas com deficiência.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.